

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

SUGESTÃO Nº 1, DE 2007

Dispõe sobre doenças relacionadas ao trabalho no serviço público, inclui a Neoplasia Maligna de Pele e dá outras providências.

Autor: Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário no Estado de Sergipe - SINDISERJ

Relatora: Deputada SUELY

I - RELATÓRIO

A sugestão sob parecer está consubstanciada em anteprojeto de lei complementar anexo ao Ofício firmado pelo Presidente da entidade sindical supra nominada.

Segundo a justificativa que acompanha a proposição, pretende-se classificar a Neoplasia Maligna de Pele como doença grave, ante a ausência de lei específica à esse respeito.

II - VOTO DA RELATORA

Verificamos que a Sugestão nº 1, de 2007, visa, basicamente, classificar a Neoplasia Maligna de Pele como doença relacionada ao trabalho no serviço público e instituir adicional de insalubridade para o servidor afetado pela doença.

Entretanto, cumpre-nos informar que o regramento legal vigente já contempla o objeto da proposição em análise, pois a Neoplasia Maligna de Pele já é considerada doença grave, tendo em conta ser espécie daquela disposta no art. 186, §1º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, nos seguintes termos:

*“§ 1º Consideram-se **doenças graves**, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteite deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.”*

Observamos que a proposta não dispõe diretamente sobre aposentadoria, o que, à princípio, se contrapõe com o previsto no citado diploma legal. Ora, se a neoplasia maligna enseja a aposentadoria por invalidez, não há razões para a instituição de adicional de insalubridade, tendo em conta tratar-se de vantagem pecuniária, de natureza temporária, em razão do seu pagamento decorrer do local em que o trabalho é desenvolvido.

Verificamos ainda que a proposição carece de constitucionalidade por vício de iniciativa. O art. 61, §1º, da Constituição Federal, reserva ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legiferante da proposta sob parecer:

“Art. 61.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

*.....
.II - disponham sobre:*

*.....
c) servidores públicos da União e Territórios, seu **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

.....”

É indiscutível a aplicação do dispositivo citado à proposição sob parecer. A expressão “regime jurídico” foi discutida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - Medida Cautelar nº 766-1/RS (D.J. 27.05.1994), e assim definido no voto vencedor proferido pelo relator, o Ministro Celso de Mello:

“Não se pode perder de perspectiva, neste ponto – e especialmente no que concerne ao sentido da locução constitucional regime jurídico dos servidores públicos –, que esta expressão exterioriza o conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes.

Trata-se, em essência, de noção que, em virtude de sua abrangência conceitual, compreende todas as regras pertinentes (...) (h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; (...) (l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; (...)”

A proposta incorre ainda em inconstitucionalidade material por ameaça à autonomia dos entes federativos (CF, art. 18, caput).

Em suma, a proposta sob comento, além de incorrer em inconstitucionalidade formal e material, não contribui para o aperfeiçoamento da legislação vigente, haja vista que o regramento legal já contempla o objeto proposto.

Pelo exposto, votamos pela rejeição da Sugestão nº 1, de 2007.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2008.

Deputada SUELY
Relatora